



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.907276/2021-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.863 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente TERNIUM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

PERDCOMP - COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - ÔNUS DA INTERESSADA

No Perdcomp, cabe à pessoa jurídica fazer prova da procedência do direito creditório vindicado. Se a interessada não consegue demonstrar a liquidez e certeza do direito pretendido, não há como prevalecer a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão n.º 107-022.220, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 07 A decisão não foi ementada, conforme previsão contida na Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Por bem retratar os fatos processuais até a data da decisão recorrida, adoto como meu o relatório produzido naquela sessão de julgamento, complementando-o, em seguida, com os eventos ocorridos posteriormente:

DESPACHO DECISÓRIO

2. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 3124830 (e-fls. 52), emitido eletronicamente em 03/09/2021, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 01927.49385.211220.1.3.02-7026:


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF - RIO DE JANEIRO II		DESPACHO DECISÓRIO							
		N.º da Comunicação: 3124830 DATA DE EMISSÃO: 03/09/2021							
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ 07.005.3300001-19	NOME EMPRESARIAL TERNUM BRASIL LTDA.								
2-IDENTIFICAÇÃO DO PERIDCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 01927.49385.211220.1.3.02-7026	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 18470-907.276/2021-82						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração de crédito informado no PER/DCOMP.</p> <p>Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.115.789,67 Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00</p> <p>Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.</p> <table border="1" data-bbox="288 1198 750 1227"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.898.488,55</td> <td>779.697,71</td> <td>119.209,74</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) e relação de valores devedores a apresentada na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar essa relação no e-CAC, no endereço www.gov.br/receitafederal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".</p> <p>Base legal: Arts. 1.º a 3.º; art. 4.º, § 1.º e arts. 18 e 30 da Lei 8.430, de 1996. Art. 14 da Lei 878 a 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei 8.430, de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	3.898.488,55	779.697,71	119.209,74
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
3.898.488,55	779.697,71	119.209,74							

Tabela 1 - Relação de Perdcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

019274938521122013027026

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2016.
4. A fundamentação para o indeferimento do PerDcomp foi porque no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pela Interessada.
5. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PerDcomp 01927.49385.211220.1.3.02-7026, constatou-se que não houve apuração de crédito na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, 2016.
6. Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 3.115.799,67**.
7. Valor do crédito na ECF: **R\$ 0,00**.
8. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.
9. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); arts. 1º a 3º, § 1º do art. 6º, e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017.

10. CIÊNCIA

11. A Interessada teve ciência do Despacho Decisório efetivada em **08/09/2021**, conforme documento às e-fls. 54.

12. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

13. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em **07/10/2021** (e-fls. 06) com suas razões de discordância às e-fls. 09/14.
14. Em linhas gerais, a Interessada alega:

• SÍNTESE DA COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

- A Interessante recebeu intimação preliminar, indicando a existência de divergências entre o crédito indicado na DCOMP e o saldo negativo declarado na ECF, fato que poderia levar à não homologação da compensação em análise.
- Não obstante o empenho da Interessada na correção de sua escrituração, em função de travas do sistema da ECF não foi possível retificar a declaração antes da prolação do despacho decisório que ora se combate.
- Tal trava do sistema se deu em função da identificação de suposta divergência entre ativos e passivos constantes na escrituração daquele ano, conforme mensagem de erro/ pendência anexa, que inviabiliza a transmissão da retificadora (**Doc. 05 às e-fls. 41/42**).

O referido erro apontado pelo sistema se deu em função de em 2016 o ano societário da Interessante ter sido no período de outubro a setembro, já o ano fiscal de janeiro a dezembro. Como no arquivo da ECF do exercício de 2017 inexistia campo para realizar o ajuste dos ativos e passivos ("K915"), que passou a existir apenas a partir do arquivo relativo ao exercício de 2018, não foi possível apresentar a declaração retificadora.

- Nesse contexto, a Interessada entrou em contato com a DRF para solicitar a dilação do prazo concedido na intimação preliminar, bem como buscar orientações sobre como retificar a sua ECF, antes da prolação do despacho decisório.
- A Interessada foi orientada a enviar um e-mail à fiscalização da 7ª RF, pedindo os esclarecimentos necessários (**Doc. 06 às e-fls. 43/44**).
- Ato contínuo, enviou o e-mail à 7ª RF, o qual, no entanto, foi respondido de forma bastante genérica, no sentido de que todas as orientações para retificação dos documentos estariam descritas na intimação preliminar, sem qualquer análise/ manifestação do caso específico, no qual o sistema está inviabilizando a transmissão da retificadora (**Doc. 07 às e-fls. 45/48**).
- No dia 08/09/21, ela foi intimada da decisão que ora se combate, que não homologou a compensação justamente pela divergência do saldo negativo constante na ECF e na DCOMP, que não pôde ser retificada em razão da trava do sistema (**Doc. 05 às e-fls. 41/42**).

• LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE SALDO NEGATIVO

- Feitos os esclarecimentos acima, destaca-se que continua buscando corrigir o erro apontado no sistema da ECF, com o objetivo de transmitir sua declaração retificadora, de modo a encerrar a divergência apontada no despacho decisório, sendo certo que informará nos autos do presente feito tão logo consiga retificar sua declaração.
- Não obstante, vem apresentar a documentação oficial que subsidia o saldo negativo ora em análise.
- Nesse sentido, o saldo negativo é composto pelas retenções sofridas no ano de 2016, devidamente declaradas pelas fontes, conforme extrato da DIRF (**Doc. 08 às e-fls. 49/51**).
- No caso, a retificação da ECF seria para incluir os valores retidos pelas fontes naquele ano-calendário de 2016, nos campos "N630" e "N670", e corrigir um valor que fora informado indevidamente no código DARF 5952.
- De fato, apesar de não ter conseguido retificar sua ECF até o momento, os valores a serem incluídos nos campos "N630" e "N670" já estão à disposição da fiscalização, posto que constam na DIRF apresentada pelas fontes pagadoras (**Doc. 08 às e-fls. 49/51**).
- Com efeito, a análise das informações constantes na ECF da Recorrente, complementadas pelo extrato da DIRF de 2016 se revela como prova legítima e suficiente para evidenciar o direito creditório, mormente por se tratar de informação que já se encontra à disposição da fiscalização.
- O CARF reconhece que, mesmo que as informações constantes na escrituração do contribuinte estejam divergentes daquelas prestadas em sua PER/DCOMP, caso o contribuinte apresente documentação que dê respaldo ao seu direito creditório, em sua defesa administrativa, as compensações deverão ser homologadas. Cita-se: Acórdão 1302-002.362, 17.08.2017; e Acórdão 1401-001.930, 22.06.2017.

- No presente caso, a Recorrente efetivamente comprovou a origem e legitimidade dos créditos informados em sua DCOMP, sendo certo que a compensação em análise deve ser homologada.
- De toda forma, pugna pela realização de diligência, de modo que seja analisada a sua escrituração, bem como realizado o cotejo do IRRF que até o momento não pôde ser incluído nos campos "N630" e "N670".

• CONCLUSÃO

- Por todo o exposto, Requer:

- a) seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade, com a consequente homologação integral da compensação em análise.
- b) Caso se entenda necessário, requer seja baixado em diligência, para que seja analisada sua escrita fiscal e os valores de IRRF retidos na fonte, de modo a confirmar a legitimidade do crédito de saldo negativo gerado a partir das referidas retenções e demais recolhimentos do imposto ao longo do ano-calendário de 2016.

15. Com a manifestação de Inconformidade vieram os documentos às e-fls. 15/51.

16. Nesta Turma, foram juntadas pesquisas às e-fls. 63/88.

17. Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de **R\$ 3.115.799,67**.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 24/05/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 113) a Recorrente apresentou, em 22/06/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 116) o recurso voluntário de fls. 117 a 125.

Por meio do apelo, a Recorrente apresenta as seguintes razões, visando reformar a decisão recorrida:

III. DA NECESSIDADE DE INTEGRAL RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRANSMITIDA – EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR SUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO

18. De plano, pertinente destacar que a compensação realizada pela Recorrente, por meio da PER/DCOMP nº 01927.49385.211220.1.3.027026, deveria ter sido integralmente homologada, em razão da existência de créditos suficientes para a quitação total dos débitos de IPI objeto do pedido.

19. Como esclarecido anteriormente, a DRJ reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ a Recorrente, sob a justificativa de que: (i) dos valores informados sob o código 6147, pela alíquota concentrada de 5,85%, somente poderia ser reconhecido o equivalente à alíquota de 1,2%, referente à retenção de IRPJ, excluindo, dessa forma, a retenção de PIS, COFINS e CSLL; (ii) os valores atinentes ao código 5952 não poderiam ser considerados, pois correspondem à retenção de contribuições sociais; e (iii) a parcela relacionada ao código 5557 não foi informada na ECF, razão pela qual não poderia compor o crédito da Recorrente.

(i) Da retenção realizada sob o código 6147 e a composição do saldo negativo

20. A priori, é importante destacar, com relação ao ponto (i) supramencionado, que a fiscalização deveria ter reconhecido a totalidade da retenção realizada sob o código 6147, no valor de R\$ 1.521.801,21, independentemente da natureza da rubrica, i.e., se a retenção fora realizada a título de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

21. Isso porque, nesses casos, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012, a fonte pagadora deverá reter sobre o valor do serviço prestado/bem fornecido a alíquota consolidada de 5,85%.

22. Com isso, uma vez que a retenção é realizada de maneira unificada, deve ser considerada a totalidade ofertada antecipadamente à tributação na composição do saldo negativo que originou o crédito da Recorrente.

23. Isso deve-se ao fato de que a apuração do saldo negativo leva em consideração a diferença entre os valores oferecidos à tributação de maneira antecipada - no presente caso, especificamente, por meio de retenção pela fonte pagadora - e àquele apurado, ao final do ano-calendário, como devido no ajuste anual do tributo.

24. Assim sendo, uma vez tendo sido ofertado à tributação a totalidade da retenção realizada sob o código 6147, de igual maneira, essa antecipação deve ser incluída integralmente na composição do saldo negativo da Recorrente, de modo que não poderia a fiscalização ter reconhecido apenas parcialmente o crédito, mas, sim, a totalidade retida, no valor de R\$ 1.521.801,21.

(ii) Da retenção realizada sob o código 5952 e a necessidade de observância da totalidade do saldo credor para compensação dos débitos

25. Outrossim, vale destacar que a fiscalização desconsiderou outra parcela da retenção realizada, dessa vez a sob o código 5952, nos valores de R\$ 592.713,40 e R\$ 1.919,95, sob o argumento de que tais valores, por serem referentes à retenção de contribuições sociais, não poderiam formar o saldo negativo da Recorrente.

26. Ocorre que, ainda que a fiscalização entenda que os valores retidos sob o código 5952 não possam compor o saldo negativo acumulado da Recorrente, tais valores, por serem considerados efetivamente componentes do saldo credor da Recorrente, devem ser utilizados para compensação dos débitos existentes.

27. A fiscalização rechaçou a utilização desses valores, unicamente, por serem oriundos de retenção de contribuições sociais, o que, de acordo com a sua linha de raciocínio, teria o condão de impedir a inclusão na composição do saldo negativo da IRPJ.

28. Ou seja, a fiscalização não negou a existência dos créditos, pelo contrário, afirmou-se que realmente ocorreram as retenções, mas que não seriam levadas em consideração pela natureza do tributo relacionado. Contudo, uma vez existindo retenção, automaticamente se conclui pela existência do crédito em si, que, conseqüentemente, poderá ser utilizado para quitação de débitos próprios.

29. Ora, existindo antecipação de pagamento do tributo – por meio da retenção, pela fonte pagadora, de valores sob o código 5952 -, de igual maneira, passa a

existir crédito da Recorrente passível de ser utilizado para compensação com débitos próprios, tal qual ocorrera no presente caso.

30. Dessa maneira, entende-se que, por mais que a retenção dos valores sob o código 5952 não poderia ser utilizada para composição de saldo negativo de IRPJ da Recorrente, deveria a autoridade fiscal ter utilizado esse montante (crédito, oriundo de retenção por fonte pagadora) para quitação do débito da Recorrente, ainda que sob outra rubrica, em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como da boa-fé.

31. Resumidamente, a DRJ afirmou que houve essas retenções, mas se limitou a afirmar que não poderiam ser utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ, sendo que, se tratando de antecipação de tributo, deveriam ser consideradas como crédito em favor da Recorrente, o qual poderia ter sido utilizado para compensação de seus débitos.

32. Portanto, demonstrada a ocorrência das retenções sob o código 5952 e, por consequência, a existência de crédito em favor da Recorrente, os valores de R\$ 592.713,40 e R\$ 1.919,95 devem ser considerados na compensação dos débitos objeto do presente processo.

(iii) Da retenção sob o código 5557 – a DIRF como documento válido e eficaz para comprovação da retenção e consequente existência de saldo negativo

33. Por último, não merece guarida a desconsideração realizada pela fiscalização da parcela de IRRF sob o código 5557, no valor de R\$ 8.322,57 da composição do saldo negativo do período, sob a justificativa de que não fora informado na ECF, no campo relativo aos “Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável”.

34. Isso porque, apesar de montante não ter sido informado na ECF – sendo, inclusive, um dos motivos pelos quais a Recorrente buscou a retificação da ECF antes da prolação do despacho decisório, como mencionado anteriormente -, tal retenção encontra-se devidamente demonstrada na DIRF da Recorrente (cf. Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade)

35. Em palavras diretas, a totalidade retida sob o código 5557, apesar de não constar na ECF, encontra-se devidamente demonstrada na DIRF, documento esse que fora utilizado para reconhecer parcialmente o crédito da Recorrente.

36. Sendo assim, denota-se que a exclusão do montante de R\$ 8.322,57 da composição do saldo negativo de IRPJ do período deve ser afastada, vez que a DIRPF é documento válido e apto a comprovar a existência de saldo credor, pela retenção de tributo.

37. Conclui-se, então, que a partir do momento que a DIRPF pode ser utilizada juntamente da ECF para comprovação da existência de saldo negativo apto a gerar crédito, e estando devidamente demonstrada a retenção, tal qual no presente caso – os valores retidos sob o código 5557 constam na DIRPF -, não há razão que sustente a exclusão da parcela de R\$ 8.322,57 do saldo credor da Recorrente.

IV. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, seja integralmente homologada a compensação em análise.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

2 – MÉRITO

A contenda se circunscreve em torno do Perdcomp n.º 01927.49385.211220.1.3.02-7026, onde foi informada, na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2016, apenas parcela de retenção na fonte, no valor de **R\$ 3.115.799,67**.

A DRF de origem não reconheceu direito creditório, sob o fundamento de que, no sobredito período, haveria divergências entre o saldo negativo informado em Perdcomp e a ECF, onde não haveria saldo negativo declarado.

Além disso, a Interessada não teria sanado as inconsistências objeto de termo de intimação.

A Interessada alega que, por equívoco, não informou as retenções na fonte na apuração do saldo negativo, e que identificado o erro, não conseguiu retificar a ECF devido a travas do sistema.

No entanto, comprova as retenções conforme pesquisa do sistema de consulta de DIRF.

A decisão recorrida reconheceu parte do direito creditório vindicado, destacando-se as seguintes razões do acórdão de primeiro grau:

41. De fato, pelas mensagens apresentadas pela Interessada (e-fls. 41/48), ficou demonstrado que a Interessada, após ser intimada para corrigir as divergências, reconheceu que havia cometido erro, ao não informar as retenções na fonte no Registro N630, e buscou retificar a ECF.

42. Embora a retificação da ECF não tenha sido efetivada, ficou claro que as retenções na fonte fizeram parte da ECF, já que foram informadas no Registro Y570.

43. Assim, cabe analisar a efetividade das retenções na fonte informadas no Perdcomp para formação do saldo negativo pleiteado.

44. A Interessada não apresenta o comprovante de retenção elencado pela legislação, em especial o art. 13, § 3º, da Lei nº 4.154/1962.

45. No entanto, em pesquisa realizada nos Sistemas da RFB, em especial a Consulta DIRF (e-fls. 72/87), constatou-se que foram informadas retenções na fonte de IR tendo como beneficiária a Interessada, conforme tela inserida abaixo:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf			Ano-calendário: 2016
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita			
Dados do beneficiário:			
CNPJ do beneficiário: 07.065.330/0001-19			
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: TERNIUM BRASIL LTDA.			
Total: 15 Fontes Pagadoras (somente ativas)			
Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido	
1798	12.646.914,99	189.613,74	
5957	165.484.271,54	8.322,57	
5952	12.787.819,86	304.633,25	
6147	28.089.460,13	1.521.801,21	
6880	6.716.217,27	1.519.821,09	
8845	19.750,04	336,26	
Total:	224.637.430,23	3.825.508,22	

46. Registre-se que o código de retenção 6147 implica numa alíquota concentrada de 5,85%, que corresponde ao IRPJ de 1,20%, à CSLL de 1%, Cofins de 3% e PIS de 0,65%.

47. Assim, embora conste na DIRF a retenção total, no valor de **R\$ 1.521.801,21**, sob o código 6147, apenas o valor **R\$ 312.164,35** se refere a IRPJ.

48. Elaborou-se a Tabela 3 abaixo para detalhar apenas as retenções na fonte de IR (conforme Extração Receita Data - DIRF à e-fls. 88), no montante de R\$ 2.021.318,01, já que o código 5952 se refere a Contribuições Sociais:

Tabela 2 – Retenções na Fonte (IRPJ)

Fonte pagadora	Código Receita	Descrição	Valor tributável	Retenção IRPJ
01637895	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	12.638.418,99	189.576,30
72060999	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	2.496,00	37,44
		Receitas de Serços Prestados	12.640.914,99	189.613,74
01543032	6147	Produtos - Retido por órgão público	8.385.237,80	100.622,85
06840748	6147	Produtos - Retido por órgão público	15.630.599,03	187.567,23
12272084	6147	Produtos - Retido por órgão público	1.993.623,30	23.974,26
		Receitas Vendas	26.009.460,13	312.164,35
00000000	5557	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	20.747.928,06	1.037,33
01522368	5557	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	51.756.164,29	2.587,63
01701201	5557	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	4.433.540,78	221,68
60701190	5557	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	36.146.066,98	1.807,19
60746948	5557	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	14.653.189,45	732,54
90400888	5557	IRRF - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	38.727.382,38	1.936,20
		Ganhos de Renda Variável	166.464.271,94	8.322,57
60701190	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	2.078.146,73	467.582,33
90400888	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	4.637.070,54	1.043.338,76
		Receitas Financeitas	6.715.217,27	1.510.921,09
06027073	8045	IRRF - Demais rendimentos	19.750,04	296,26
		Outras Receitas	19.750,04	296,26
		TOTAL	211.849.614,37	2.021.318,01

49. Conforme demonstrado na tabela 2 acima, foram comprovadas retenções da fonte de IR, no montante de **R\$ 2.021.318,01**.

50. No entanto, embora tenha sido comprovada a existência das retenções na fonte descritas acima, ainda há que se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do devido e, por via de consequência, poder compor o saldo negativo do período.

51. É importante mencionar que a apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL é formada pela diferença entre o imposto/contribuição apurado(a) no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto/contribuição pago(a), pelo entendimento do art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 19 e 29 do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 19 O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 29 A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 39 A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 19 e 29 do artigo anterior.

§ 49 Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 49 do art. 39 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 19 a 39, 59o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.”
(grifaram-se)

52. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

53. Analisando a ECF, em especial o registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal -, constata-se que todos os rendimentos informados em DIRF guardam relação com os valores declarados na ECF, com exceção dos rendimentos relativos aos Ganhos Auferidos no Mercado **de Renda Variável, onde não há nenhum valor informados na ECF, conforme tela inserida abaixo (e-fls. 69/71):**

[...]

54. Destarte, a parcela de IRRF sob o código 5557 - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa e Assemelhados -, no montante de **R\$ 8.322,57**, não pode compor o saldo negativo do período. O que implica que apenas a diferença, no valor de **R\$ 2.012.995,44** (R\$ 2.021.318,01 – R\$ 8.322,57), pode compor o saldo negativo do período.

55. Nesse sentido, há que se reconhecer, neste voto, a parcela de retenção na fonte, no valor de **R\$ 2.012.995,44**.

56. Reapurando-se o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2016, obtém-se os valores da Tabela abaixo:

Tabela 3 – Apuração do Saldo Negativo

IRPJ Devido ((L03+L04)-(L06+...+L18) do Registro N670 da ECF)	R\$ 0,00
(-) IRRF	R\$ 2.012.995,44
(=) Saldo negativo de IRPJ apurado	-R\$ 2.012.995,44

57. IV - CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório (Saldo Negativo IRPJ), no valor de **R\$ 2.012.995,44**.

Portanto, a decisão recorrida, de um crédito total pleiteado de R\$ **3.115.799,67**., decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2016, reconheceu procedente o direito creditório de R\$ 2.102.995,44.

Para chegar ao valor reconhecido, a DRJ, a partir dos valores confirmados das retenções sofridas pela ora Recorrente, excluiu os seguintes montantes:

- retenção efetuada sob o código 6147. Neste caso, do total retido pela fonte pagadora (R\$ 1.521.801,21), a DRJ reconheceu, para fins de saldo negativo de IRPJ, a importância de R\$ 312.164,35. Ou seja, aplicou a proporção correspondente ao IRPJ sobre o valor total retido, que engloba também CSLL, PIS e COFINS.

- retenção efetuada sob o código 5952, posto que se referem a retenções exclusivamente de contribuições sociais;

- retenção de R\$ 8.322,57 decorrente de receitas obtidas no mercado de renda variável, posto que as receitas não foram oferecidas à tributação.

No recurso voluntário, a Contribuinte se insurge contra a decisão proferida, mas não apresenta argumentos consistentes para infirmar a conclusão da DRJ.

Em relação à glosa da retenção efetuada sob o código 6147, sustenta que o valor deveria ter sido integralmente reconhecido, independentemente da natureza do tributo retido. Segundo a Recorrente, como a retenção é feita de maneira unificada, deveria ser considerado seu total na composição do saldo negativo do período.

Sem procedência seus argumentos.

Relembre-se que o pedido de ressarcimento, cumulado com compensação, decorre da previsão legal do art. 165 do CTN, que possibilita a restituição do pagamento indevido ou a maior que o devido.

No caso da retenção efetuada sob o código 6147, estão abrangidos num único recolhimento o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS. Para fazer jus à restituição das contribuições, a Recorrente deveria, necessariamente, comprovar que as retenções foram indevidas. E esta

questão é alheia aos presentes autos, posto tratar-se de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Além disso, relembre-se que apenas o IRRF pode influenciar a composição do saldo negativo do IRPJ do período, não havendo previsão legal para que as contribuições sociais também integrem este resultado.

Este entendimento já foi expresso no julgado unânime n.º 1401-006.280, de 20/10/2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETENÇÕES NA FONTE. CÓDIGOS 6147 E 6190. CSLL. PIS. COFINS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Nas retenções na fonte sob o código 6147 e 6190, as parcelas correspondentes às contribuições CSLL, PIS e COFINS não podem compor o saldo negativo de IRPJ.

Quanto à retenção efetuada sob o código 5952, a Recorrente alega que tais valores são componentes do saldo credor vindicado e devem ser utilizados para a compensação pretendida, ainda que não integrem o saldo negativo do período.

Em relação a esta matéria, os mesmos fundamentos acima apontados quando da análise da retenção do código 6147 são igualmente aplicáveis. A retenção efetuada sob o código de recolhimento 5952 representa valores retidos exclusivamente a título de contribuições sociais, não havendo qualquer parcela do IRPJ na composição da retenção.

Como os valores não integram o saldo negativo do período, que constitui o direito creditório vindicado, não há como se reconhecer as retenções efetuadas sob o referido código como direito creditório da Recorrente.

Portanto, também quanto às retenções efetuadas sob o código 5952, não merece prosperar o recurso voluntário.

Por fim, quanto à retenção decorrente do receitas obtidas no mercado de renda variável, a Contribuinte sequer contesta o fundamento da glosa procedida pela DRJ.

O acórdão recorrido decidiu que, como as receitas não foram oferecidas à tributação, o valor retido na fonte não poderia compor o saldo negativo do período.

Tal conclusão está em perfeita sintonia com o previsto na Súmula CARF n.º 80, assim redigida:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, também quanto a estas retenções, não merecem acatamento os argumentos apresentados no recurso voluntário.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira